



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SOMEDIC COM. DE PROD. MÉDICOS E HOSP. LTDA ME
ENDEREÇO: Av. Gal Osório de Paiva, 1210, Parangaba, Fortaleza/CE
CGF: 06.392.297-5
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.07959-3
PROCESSO Nº: 1/521/2012

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Infração demonstrada através da Conta Mercadoria. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo Art. 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº 12.670/96. **REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 1009 /13

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural a acusação de omissão de receitas, no valor de R\$ 4.073,94 (quatro mil setenta e três reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício de 2010; demonstrada através de Conta Mercadoria, acostada em fls. 37 dos autos.

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 126, do mesmo diploma legal.

Wde

Processo nº: 1/521/2012

Fls. 2

Auto de Infração nº 2011.07959-3

Julgamento nº: 1009 / 15

Foi lançado na inicial multa no valor de R\$ 407,39 (quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos).

Instruem o processo: Ordem de Serviço; Termo de Intimação; consulta ao controle de ação fiscal; consulta nota fiscal eletrônica; cópia de documentos fiscais; planilhas de fiscalização; correspondência com AR devolvido; Edital de Intimação; Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

O lançamento do crédito tributário efetuado através do presente auto de infração teve como origem a análise de Conta Mercadoria da empresa fiscalizada no exercício de 2010, que concluiu pela omissão de receita na importância de R\$ 4.073,94 (quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos).

Desse modo, verificando-se no levantamento que o Custo das Mercadorias Vendidas foi superior ao valor das saídas, clara está a omissão de receitas no valor da diferença encontrada, segundo o entendimento presente no art. 827, § 8º, IV, do RICMS/CE:

"Art. 827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

.....

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

Wol

Processo nº: 1/521/2012

Fls. 3

Auto de Infração nº 2011.07959-3

Julgamento nº: 1009/15

....

IV- montante de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."

Estando devidamente demonstrada nos autos a infração denunciada na inicial, deve ser acolhido o feito fiscal e aplicada a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, considerando que a receita omitida é decorrente de operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária.

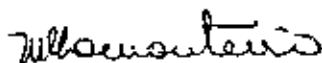
DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 407,39 (quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos) ou interpor recurso em igual prazo junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo	R\$ 4.073,94
Multa.....	R\$ 407,39

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2015.



Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária